

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 406/68 - 06 Volumes - Reautuado
em 23/04/92
INTERESSADA : Escola de Engenharia de Piracicaba
ASSUNTO : Consulta sobre mudança parcial no
regimento
RELATOR : Cons° Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE N° 688/92 - CETG - APROVADO EM 24/06/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Escala de Engenharia de Piracicaba dirige-se ao Conselho Estadual de Educação formulando consulta visando a dirimir dúvidas quanto à composição da Congregação visto que dois artigos do Regimento versam sobre o assunto.

Com efeito, o artigo 9° do documento citado determina a composição para o Colegiado.

De seu lado, o artigo 125, do Título das Disposições Gerais e Transitórias dispõe que, enquanto a Escola não contar com número suficiente de Professores níveis II e III, a Congregação terá composição diversa.

Deseja, então, saber qual o número de professores dessas categorias que seria necessário para a composição de uma congregação obedecendo ao artigo 9° ou 125 do Regimento.

Para tanto, anexa dados sobre a organização departamental atualmente em vigor, bem como a relação de professores e suas respectivas qualificações.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 406/68

PARECER CEE N° 688/92

2 - APRECIÇÃO

A CETG assume a necessidade de definir o que é numero suficiente de professores nível II e III, para os efeitos que o artigo 125 do Regimento da Escola estabelece.

Nesse sentido, considera dois ou mais professores, suficiente no respectivo nível, para que se promova eleição do representante e, em caso excepcional, havendo apenas um professor nesse nível, ele será automaticamente o representante na categoria.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideramos que a Escola de Engenharia de Piracicaba reúne as condições necessárias para compor sua congregação, nos termos do artigo 9º do seu Regimento.

São Paulo, 17 de junho de 1992

Consº Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Carbonari Netto, Mário Ney Ribeiro Daher, Roberto Moreira, Benedito Olegário RN. de Sá e Celso de Rui Beisiegel.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 406/68

PARECER CEE N° 688/92

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Cons° Antonio Carbonari Netto

Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

a) Cons° JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente